

## **ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 27/02/2026.**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 03/2026. Compareceram- Davi Maia Castelo Branco, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico e Sócio Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes Do Rio Paraguai – APRAPA; Anderson Lombardi, representante secretaria de desenvolvimento econômico do estado de Mato-Grosso- SEDEC e Rafael Sabo Mendes Burlamaqui, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 449597/2018 – Interessado: Fazenda Ribeirão Agropecuária – Relatora: Jessica Alves – IBAMA – Advogado: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 – Cassia Gabriela Nascimento – OAB/MT 29.993. Auto de infração 0021GT/2018 de 22/08/2018. Termo de embargo nº0021GT/2018 de 22/08/2018.** O representante da PGE solicitou vista do referido processo! **Processo nº 465537/2016 – Interessado: Sadi Ronaldo Xavier Adnrighetto – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogada: Patricia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581 – Jéssica Pereira Schirmer – OAB/MT 30.868. Auto de infração nº0146G de 19/08/2016. Termo de embargo nº0123G de 15/08/2016. Relatório técnico nº0405/CFFF/SUF/SEMA/2016.** Item 1 – Por desmatar a corte raso, 2.150,0070 ha de vegetação nativa em área de reserva legal– ARL. Item 2 – Por destruir 111,5600 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP. Item 3 – Por causar dano a unidade de conservação, Estação Ecológica Rio Roosevelt. Todos sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº0405/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão administrativa nº220/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/01/2021, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somada no valor de R\$2.757.807,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sete reais), com fulcro nos artigos 51, 43 e 91 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator no sentido de julgar procedente o recurso, reformando a decisão administrativa ante a existência de ilegitimidade passiva do autuado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do relator dando provimento ao recurso face a ilegitimidade passiva do autuado. **Processo nº 1940/2022 – Interessado: Inércilia Pereira Brito – Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado: Avelino Egídio Taques Filho – OAB/MT 32.279 – Elvis Braga Leite – OAB/MT 32.063. Auto de infração nº22043124 de 20/01/2022. Termo de embargo nº22044096 de 20/01/2022.** O representante do IESCBAP solicitou vistas do processo. **Processo nº 401295/2015 – Interessado: Gelsoir Berti Frizzo – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado: Daniel Winter – OAB/MT 11.470 – Daniélen Garcia Santos – OAB/MT 25.304 – Gabriela Andreucci de Souza Balas – OAB/MT 28.371. Auto de infração nº0670 de 03/08/2015. Auto de inspeção nº9569 de 03/08/2015. Relatório técnico nº197/CFFUC/SUF/SEMA/2015.** 1 - Por descumprir embargo de atividades em área embargada, conforme Termo de Embargo nº 121278 e 121279, ambos datados de 11/11/2013. 2 - Por realizar queimadas em 78,58 ha sem autorização do órgão ambiental. 3 - Por realizar desmate em 39,84 ha em lotes de terceiros sem autorização do órgão ambiental. Área total desmatada sem autorização e com uso de fogo, conforme Auto de Inspeção nº 9569. Decisão administrativa nº2763/SGPA/SEMA/2020, homologada em 17/09/2020, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$434.161,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais), com fulcro nos artigos 79, 53 c/c 60 e 51 c/c 60. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração. Voto relator no sentido de julgar improcedente o recurso administrativo, confirmando a decisão administrativa nº2763/SGPA/SEMA/2020. O relator retificou o voto, oralmente, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva entre a

lavratura do auto de infração datado de 03/08/2015 e a decisão administrativa datada de 17/09/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos retificado do relator, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva entre a lavratura do auto de infração e decisão administrativa. **Processo nº 249899/2020 – Interessado: Antônio José Rossi Junqueira Vilela – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Próprio: Antônio José Rossi Junqueira Vilela. Auto de infração nº20043690 de 07/07/2020. Termo de embargo nº20044669 de 07/07/2020. Relatório técnico nº752/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, no ano de 2020, 127,87 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme relatório técnico nº752/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa nº1500/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/10/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, no total de 127,873627 ha, que resulta em R\$639.368,13 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e treze centavos), com fulcro no artigo 50 do decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração e termo de embargo. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela manutenção da decisão administrativa nº1500/SGPA/SEMA/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$639.368,13 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e treze centavos), com fulcro no artigo 50 do decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. **Processo nº 300344/2021 – Interessado: Márcio Costa Garcia Miranda – Relator: Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE – Advogado: Matheus Vargas – OAB/MT 28.440/O. Auto de infração nº211132040D de 08/07/2021. Auto de inspeção nº21111683D de 08/07/2021. Relatório técnico nº8732424/DUDBARRA/SGDD/2021.** Por apresentar laudo de reforma e limpeza de área parcialmente falso, enganoso ou omissivo e coparticipação pela supressão de 57,16 hectares de vegetação nativa em processo avançado de regeneração natural em fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito. Decisão administrativa nº723/SGPA/SEMA/2024, homologado em 02/05/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$57.160,00 (cinquenta e sete mil, cento e sessenta reais), sendo decorrência de incidência específica, fixou-se a multa em R\$171.480,00 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do auto de infração. Voto relator pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela manutenção da decisão administrativa, arbitrando contra o autuado a multa em R\$171.480,00 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal nº6.514/2008.

**Fernando Ribeiro Teixeira**  
**Presidente 2ª JJR**